Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 320/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4795/2014
PROTOCOLO	**:** 1485926
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
INTERESSADO	**:** CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 326.872,25
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo ao contrato é julgada irregular por consequência da irregularidade do procedimento licitatório.

A execução financeira é julgada irregular ao verificar a ausência de similitude entre o valor empenhado e o valor do contrato, e diferença entre o valor pago e o que foi executado pelo contratado.

A ausência comprovação suficiente dos serviços prestados para justificar o pagamento efetuado pelo Ordenador de Despesas, devido à existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais, autoriza a impugnação da diferença do valor pago determinando a restituição aos cofres municipais.

A infração à norma legal impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 013/2014 (2ª fase); celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e CRS Matsuda Alimentos LTDA., a **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato; e a **irregularidade** da Execução Financeira do contrato; com **impugnação** do valor de **R$ 55.762,93 (cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)**, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. **Wlademir de Souza Volk**, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias; e **aplicação** de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. Wlademir de Souza Volk, por infração à norma legal; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 013/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e **CRS Matsuda Alimentos LTDA.**, objetivando a aquisição de material de limpeza em atendimento as Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 326.872,25.

Destaca-se que o procedimento licitatório foi julgado ilegal e irregular, por meio do Acórdão da 2ª Câmara 1418/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública (2º e 3º fases).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 11970/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato, em virtude da inobservância ao Art. 55, da Lei n.º 8666/93.

Encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC 2949/2018, pela irregularidade da contratação pública, bem como, consequentemente, pela aplicação de multa e impugnação do valor discrepante.

Por sua vez (G.MCM – 7467/2018), determinou-se a intimação aos Responsáveis, para que apresentem defesa das irregularidades apontadas, todavia, estes não apresentaram justificativas, deixando de comparecerem aos autos, o que gerou o decreto de suas Revelias.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública e impugnação do valor.

Entende-se que estando irregular o procedimento licitatório, a formalização do contrato torna-se irregular por consequência dos atos da 1ª fase.

Seguidamente, verifica-se que a liquidação da despesa não está de acordo com os artigos 60 a 64 da Lei orçamentária nº 4.320/64.

De acordo com o resumo abaixo, além de não haver similitude entre o valor empenhado e o valor do contrato, ainda há diferença entre o valor pago e o que foi executado pelo contratado:

Valor do contrato	R$326.872,25
Notas de empenho	R$369.091,20
Total de anulação de notas de empenho	R$266.751,22
Notas de empenho válidas	R$102.339,98
Comprovantes despesas emitidos	R$100.713,53
Total de ordens bancárias	R$156.476,46

Deixando de existir a similitude da demonstração contábil, impõe-se o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Não há comprovação suficiente dos serviços prestados para se justificar o pagamento efetuado pelo Ordenador de Despesas, de modo que a ausência de comprovantes de entrega da prestação efetiva do serviço revela-se irregular.

Por fim, a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais autoriza à impugnação da diferença, que neste caso totaliza R$ 55.762,93 (cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), cabendo ao Sr. Wlademir de Souza Volk, ordenador da despesa, a responsabilidade pela devolução desta importância aos cofres públicos, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pelo contrário, teve decretada sua revelia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS**, VOTO** no sentido de:

1- Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 013/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2- Pela **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3- Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do contrato, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4- Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de **R$ 55.762,93 (cinquenta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos)**, referente ao valor pago desvinculado do seu consequente comprovante de despesa, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Wlademir de Souza Volk, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5- Pela **APLICAÇÃO** de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito á época de Dois Irmãos do Buriti, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

6- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com impugnação e aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

LBA/ARP/dssm